

**TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO - SIGILO TELEFÔNICO - QUEBRA -
AUTORIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - BUSCA E
APREENSÃO - DEVOLUÇÃO DE BENS - REQUISITOS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - AUTO
DE CORPO DE DELITO - USO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME -
IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO EM FLAGRANTE - VALORAÇÃO DA PROVA - CONDENAÇÃO -
LEIS 6.368/76 E 10.409/02, ART. 240, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Ementa: Tráfico de drogas. Quebra de sigilo telefônico. Competência relativa para autorizá-la. Confissão obtida por meio de violência. Ausência de exame de corpo de delito. Apreensão de bens. Legalidade. Desclassificação do crime de tráfico para o crime de uso. Impossibilidade diante da prova.

- A quebra de sigilo telefônico realizada com o objetivo de localizar rota do tráfico constitui medida preparatória, e a competência para autorizá-la firma-se pela prevenção. Trata-se de competência relativa que não gera nulidade, exceto se causar prejuízo.

- Não se pode alegar que confessou o crime mediante violência, se o acusado não se submeteu ao exame de corpo de delito para comprová-la.

- A Lei 6.368/76 e o art. 240 do Código de Processo Penal autorizam a apreensão das coisas achadas e obtidas por meios criminosos. Não comprovada a aquisição lícita dos bens apreendidos, não se pode autorizar sua restituição.

- As circunstâncias em que se desenvolveu o conhecimento pela Polícia Federal da ocorrência do tráfico, as conversas telefônicas, o flagrante, a apreensão da droga, dos objetos, o envolvimento do acusado com Alair, que já foi condenado por tráfico de drogas, levam à certeza de seu envolvimento com o comércio de drogas. Não pode, pois, pretender a desclassificação para o crime de uso.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0452.04.014945-5/001 - Comarca de Nova Serrana - Apelante: Antônio Luís Raposo - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2005.
- *Antônio Carlos Cruvinel* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Antônio Carlos Cruvinel* - Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônio Luís Raposo contra a sentença de f. 416/454, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 12, c/c o 14, ambos da Lei 6.368/76, às penas de quatro anos e seis meses de reclusão, em regime fechado, e 100 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo.

Nas razões de f. 547/575, o apelante arguiu nulidade do processo, ao fundamento de ter-se iniciado através de autorização para quebra de sigilo telefônico e mandado de busca e apreensão, expedidos por Juiz absolutamente incompetente, no caso o Juiz da Comarca de Belo Horizonte, sendo competente o Juiz da Comarca de Nova Serrana, que suscitou o conflito de competência, seguindo rito contrário à legislação per-

tinente, no caso o RITJMG. Alega, também, terem sido desrespeitados vários incisos do art. 5º da Constituição Federal, contaminando todo o processo (III, XXII, XLIX, LIV, LV, LX).

No mérito, alega que foi preso sem mandado judicial e submetido a espancamento, sendo que, durante as agressões, os militares bradavam para que ele incriminasse Alair, que também pretendiam localizar, pois o mesmo estaria envolvido com o tráfico de drogas; caso contrário, responderia sozinho pelo ilícito.

Enquanto aguardavam o mandado de busca e apreensão, que fora expedido em Belo Horizonte, ele foi torturado; que os policiais o levaram a vários lugares: à casa de sua mãe, ao sítio de seu avô, à loja do acusado Alair, ao sítio de um tal de Vando. Em sua residência, apreenderam R\$ 13.000,00, uma nota promissória de R\$ 10.500,00, os objetos e veículos descritos no auto de apreensão de f. 23/24, além de um pequeno invólucro contendo maconha.

No sítio de seu avô, foram apreendidos quase 80kg de maconha, que se encontravam em meio ao campo, sendo que qualquer pessoa poderia tê-los deixado lá.

Alega que em momento algum confessou ser traficante e que comprovou a origem lícita de todos os bens apreendidos; que tudo ocorreu porque teria se negado a dar aos policiais, para não incriminá-lo, a quantia de R\$ 3.500,00, encontrada em sua casa.

Requer a absolvição ou a desclassificação para o crime capitulado pelo art. 16 da Lei 6.368/76, e que lhe seja oferecida a transação penal do art. 89 da Lei 9.099/95, ou os benefícios do art. 44 do Código Penal.

Requer, também, a restituição de seus bens e os de sua mãe, relacionados no auto de apreensão de f. 19 e 25.

Rejeitam-se as preliminares.

À primeira, referente à quebra de sigilo telefônico, que fora autorizada pelo Juízo da Comarca de Belo Horizonte, nenhuma nulidade pode ser reconhecida.

Trata-se de medida preparatória, com o objetivo de localizar a rota do tráfico, em razão de informação prestada à Polícia Federal do Estado do Mato Grosso do Sul. Até então não havia identificação do local onde os ilícitos estavam sendo cometidos.

A informação é de que o crime estava sendo praticado no Estado de Minas Gerais; daí, competente o Juízo da Capital para autorizar as medidas necessárias para localizar e identificar os criminosos.

Na competência em razão do lugar, prevalece o interesse de uma das partes, pois se trata de competência relativa, que não gera nulidade, exceto se causar prejuízo, o que não ocorreu *in casu*.

Quanto à alegação de que foram violados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não merece ela prosperar.

Não houve nenhum pedido para que o acusado fosse submetido a exame de corpo de delito; nem sequer foi mencionado qualquer tipo de violência.

Com relação aos bens apreendidos, não comprovou o acusado a origem lícita dos mesmos, conforme determina a norma contida na Lei 10.409/02.

A Lei 6.368/76, em seu art. 34, autoriza a apreensão de veículos, maquinismos, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados na prática dos crimes nela definidos.

Do mesmo modo, o art. 240 do Código de Processo Penal autoriza a apreensão das coisas achadas e obtidas por meios criminosos.

A apreensão dos bens não se reveste de nenhuma ilegalidade, pois que alicerçada em prova insofismável da prática do tráfico de entorpecentes, não comprovando o acusado a origem lícita dos bens.

Comprovada a legalidade da apreensão, impossível a restituição requerida.

Isso porque a condenação que lhe foi imposta deve prevalecer, pois que alicerçada em provas robustas que o apontam como criminoso.

A testemunha, Wellington Fonseca, agente da Polícia Federal, informa que foram arrecadados na residência de “Luizinho”, o acusado, um tablete de maconha, um papel contendo diversos números e uma caderneta com anotações idênticas, que, segundo o próprio “Luizinho”, em declaração, na presença da testemunha do povo, afirmou tratar-se da movimentação e contabilidade de toda a droga recebida por Alair recentemente, e por ele mesmo distribuída; que também foi arrecadada considerável quantia em dinheiro, uma balança de precisão marca Tanita, que comumente é arrecadada com traficantes, e outros objetos elencados no auto de busca, além do veículo Marea antes mencionado; que, no decorrer da busca, “Luizinho” afirmou que seria possível localizar três fardos de maconha no depósito de Alair, afirmando também que Alair havia recebido aproximadamente mil quilos e descarregado em uma propriedade rural vizinha pertencente a um outro elemento de nome Otaviano, vulgo “Vando”, propriedade vizinha esta às propriedades dos familiares de “Luizinho”(f. 8/9).

A testemunha Idalino Luiz Ferreira também informa que foi abordada por policiais federais e convidada a presenciar uma busca domiciliar,

sendo que, ao chegar ao local, percebeu que era na residência de “Luizinho”, pessoa que já conhece há anos,

...que observou, durante a busca, que os policiais federais arrecadaram uma pasta azul contendo em seu interior um tablete de uma substância esverdeada que disseram ser maconha; que, em seguida, os policiais arrecadaram uma cédula de cinquenta reais falsa, uma balança Tanita, um bloco de notas e dois telefones celulares no quarto de “Luizinho”, e, ao abrirem o cofre, arrecadaram R\$ 13.000,00 em dinheiro, um cheque, dois carregadores de pistola calibre 380, municiados, além de outros cartuchos de calibre 38; que presenciou o momento em que “Luizinho” afirmou aos policiais que Alair havia recebido mil quilos de maconha e descarregado na propriedade rural pertencente ao elemento conhecido por Vando; que “Luizinho” também disse aos policiais que havia três fardos de maconha no depósito de materiais de construção de Alair; que, com relação ao veículo Marea apreendido, o depoente lembra ter visto “Luizinho” utilizando-o anteriormente e lembra também de Alair utilizar uma caminhonete F-250, cor preta; que a mãe de “Luizinho” trabalha de servente numa creche, e “Luizinho” era proprietário de uma farmácia que foi fechada há aproximadamente sessenta dias... (f. 9/10).

O acusado, ao ser interrogado, disse que nunca manteve nenhum relacionamento com Alair. Este, por sua vez, afirma:

...que conhece “Luizinho” há aproximadamente 20 anos, sendo que há aproximadamente seis anos veio a ter mais intimidade com o mesmo, chegando a freqüentarem as moradias mutuamente; que as duas famílias também são amigas tendo em vista que a região é muito pequena... (f. 12).

Na fazenda do avô do acusado foram encontrados quase 80kg de maconha. Embora negue desconhecer a existência da droga, as circunstâncias em que se desenvolveram o conhecimento pela Polícia Federal da ocorrência do tráfico, as conversas telefônicas, o flagrante, a apreensão da droga, dos objetos, o envolvimento do acusado com Alair, que já foi condenado por tráfico de drogas, levam à certeza de seu envolvimento com o comércio de drogas.

Não pode, pois, pretender a desclassificação para o crime de uso.

A sentença está correta.

Nega-se provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Erony da Silva* e *Paulo César Dias*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

---:-